



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz. 165 000,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz. 97 750,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz. 55 250,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz. 38 250,00	

### IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries ..... Kz: 300 750,00
- 1.ª série ..... Kz: 185 750,00
- 2.ª série ..... Kz: 96 250,00
- 3.ª série ..... Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros

Decreto n.º 88/03:

Aprova o Fundo Rodoviário — Revoga os artigos 2.º a 6.º do Decreto n.º 27/94, de 22 de Junho, bem como o Decreto executivo n.º 61/95, de 24 de Novembro.

Decreto n.º 89/03:

Sobre portagens.

Decreto n.º 90/03:

Aprova o regimento da Comissão de Vice-Ministros

Decreto n.º 91/03:

Cria o Centro Nacional de Investigação Científica, abreviadamente designado por CNIC e aprova o seu estatuto orgânico

#### Ministérios das Finanças e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 57/03:

Actualiza os valores das infrações e da fiscalização do exercício farmacêutico

ARTIGO 9.º  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 8 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 90/03  
de 7 de Outubro

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 12/03, de 16 de Maio, foi criada a Comissão de Vice-Ministros, como um órgão ao qual incumbe a preparação das deliberações do Conselho de Ministros;

Havendo necessidade de se regular a organização e funcionamento do referido órgão;

Tendo em conta o disposto no artigo 26.º do supracitado decreto-lei;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º — É aprovado o Regimento da Comissão de Vice-Ministros, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 8 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIMENTO DA COMISSÃO  
DE VICE-MINISTROS

CAPÍTULO I

Reunião da Comissão de Vice-Ministros

ARTIGO 1.º  
(Natureza)

A reunião da Comissão de Vice-Ministros, adiante designada Comissão de Vice-Ministros, é uma instância encarregada da preparação técnica das reuniões do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º  
(Atribuições)

A Comissão de Vice-Ministros tem as seguintes atribuições:

- a) analisar os projectos de diplomas legais cuja aprovação é da competência do Conselho de Ministros;
- b) apreciar, a título excepcional e mediante solicitação do membro de Governo competente em razão da matéria, as iniciativas normativas no âmbito da função administrativa dos vários departamentos governamentais;
- c) apreciar outros assuntos atinentes à actividade do Governo que lhe sejam remetidos pelo Secretariado do Conselho de Ministros.

ARTIGO 3.º  
(Composição e participantes na Comissão)

1. A Comissão de Vice-Ministros é composta por Vice-Ministros, representantes de todos os membros do Conselho de Ministros, pelo Vice-Governador do Banco Nacional de Angola, ou seus substitutos.

2. Em caso de necessidade poderá participar, na qualidade de assessor e sem direito a voto, pessoal dirigente e técnico dos diversos Ministérios.

3. O Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros participa por direito próprio na reunião.

ARTIGO 4.º  
(Presidência)

1. A Comissão de Vice-Ministros é presidida pelo Secretário do Conselho de Ministros ou, em caso de delegação, pelo Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros com a faculdade de sub-delegar.

2. O Secretário do Conselho de Ministros fixa a agenda dos projectos e demais assuntos a submeter à Comissão de Vice-Ministros.

**ARTIGO 5.º**  
(Secretariado)

A Comissão de Vice-Ministros é secretariada pelo Director de Organização de Sessões do Secretariado do Conselho de Ministros, ou por quem for designado pelo Presidente.

**ARTIGO 6.º**  
(Dia e hora das reuniões)

1. A Comissão Ordinária de Vice-Ministros tem lugar quinzenalmente, às quintas-feiras, pelas 9.00 horas.
2. O Presidente pode convocar Comissões Extraordinárias.

**ARTIGO 7.º**  
(Duração)

Cada sessão da Comissão de Vice-Ministros tem a duração máxima de quatro horas, podendo, excepcionalmente, ser prolongada, por decisão do Presidente.

**ARTIGO 8.º**  
(Convocação das reuniões)

1. A convocação da reunião da Comissão é feita pelo Presidente, e a convocatória é remetida na Quinta-feira anterior à reunião a que se refere.
2. A convocatória incluirá a agenda aprovada pelo Secretário do Conselho de Ministros.

**ARTIGO 9.º**  
(Local das reuniões)

1. A Comissão de Vice-Ministros terá lugar no Gabinete do Primeiro Ministro.
2. Não se podendo realizar a reunião no local habitual, o Presidente indicará outro, pela via mais rápida, a todos os convocados.

**ARTIGO 10.º**  
(Quorum)

A Comissão de Vice-Ministros só poderá ter lugar e deliberar validamente com a presença do Presidente e da maioria dos Vice-Ministros.

**CAPÍTULO II**  
**Organização dos Trabalhos**

**ARTIGO 11.º**  
(Ordem dos trabalhos)

1. Em cada sessão da Comissão de Vice-Ministros será seguida a ordem dos temas constantes da agenda fixada pelo Presidente.
2. A ordem da agenda não pode ser preterida nem interrompida, salvo por decisão do Presidente da Comissão.

**ARTIGO 12.º**  
(Organização da reunião)

A agenda da Comissão de Vice-Ministros comporta cinco momentos:

- a) o primeiro, destinado à troca de informações sobre assuntos sectoriais;
- b) o segundo, destinado à apreciação primária de projectos postos em circulação;
- c) o terceiro, destinado à apreciação de projectos transitados de reuniões anteriores e de projectos remetidos pelo Conselho de Ministros;
- d) o quarto, reservado à apreciação à título excepcional, mediante solicitação do membro do Governo competente, das iniciativas legislativas no âmbito da função administrativa dos vários sectores;
- e) o quinto, reservado à concertação para a resolução de entraves ou impasses no processo de assinatura de diplomas legais conjuntos, sempre que haja solicitação de qualquer membro do Conselho de Ministros para que tal iniciativa seja promovida.

**ARTIGO 13.º**  
(Orientação da discussão)

1. A discussão de cada tema constante da agenda inicia-se com uma introdução do Presidente.
2. O representante do Departamento Governamental proponente da medida legislativa ou documento em apreço efectuará, de seguida, a sua exposição na generalidade e pronunciar-se-á igualmente sobre os pareceres emitidos, se os houver.
3. Após a exposição do proponente, o Presidente abrirá as inscrições para o debate.
4. No final do debate, o Presidente extrairá os consensos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte, e sugerirá ao Plenário as recomendações, nos termos do n.º 3 do referido artigo.

**CAPÍTULO III**  
**Deliberações**

**ARTIGO 14.º**  
(Consenso)

1. A Comissão de Vice-Ministros delibera por consenso e na ausência deste, por voto da maioria dos membros presentes.
2. O consenso é extraído pelo Presidente, no encerramento da discussão de cada tema constante da agenda.
3. A deliberação da Comissão de Vice-Ministros assume a forma de recomendação:
  - a) que proponha a sua inclusão na parte III da agenda do Conselho de Ministros, com ou sem alterações;
  - b) que adie a sua apreciação;
  - c) que aceite a sua retirada pelos respectivos proponentes;
  - d) que sejam tidas em conta as contribuições dadas para a melhoria do documento em apreço.

ARTIGO 15.º  
(Relatórios)

1. O Presidente elaborará o relatório da reunião da Comissão de Vice-Ministros.

2. O relatório conterá as deliberações, as alterações, aditamentos e modificações feitas aos projectos ou documentos apreciados e as recomendações da Comissão.

CAPÍTULO IV  
Uso da PalavraARTIGO 16.º  
(Uso da palavra)

1. O uso da palavra é concedido pelo Presidente.

2. Nenhum participante poderá usar da palavra, sem que ela lhe tenha sido concedida, ou uma vez retirada pelo Presidente.

3. O uso da palavra será concedido de acordo com a ordem de inscrição, salvo para o exercício do direito de defesa, caso em que ela será concedida logo após a intervenção em que se fundamenta.

ARTIGO 17.º  
(Duração do uso da palavra)

A duração do uso da palavra será fixada pelo Presidente, no início de cada reunião, conforme o número de diplomas em discussão e de modo a satisfazer o estabelecido no artigo 7.º

ARTIGO 18.º  
(Retirada e limite do uso da palavra)

1. O Presidente poderá retirar a palavra a qualquer participante que, no uso dela, se afastar da matéria em discussão, ou tecer considerações à margem do tema em debate.

2. O uso da palavra para reclamações e réplicas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto e fundamento e por tempo nunca superior a 2 minutos.

ARTIGO 19.º  
(Disposições finais)

1. O presente regimento poderá ser alterado por deliberação dos Vice-Ministros, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º

2. Em qualquer caso omisso aplica-se o disposto no Regimento do Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 11/03  
de 7 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 15/99, de 8 de Outubro, cria o Ministério da Ciência e Tecnologia e que as atribuições do ex-Instituto de Investigação Científica de Angola (IIICA) passaram a ser exercidas, na sua plenitude, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e os seus órgãos tutelados;

Havendo necessidade de se estruturar o funcionamento do Centro Nacional de Investigação Científica, de se criar e aperfeiçoar as condições adequadas para o prosseguimento dos objectivos da política científica, como instituição multidisciplinar de pesquisa científica e técnica;

Tornando-se necessário, igualmente, definir as regras que estabelecem a tutela e superintendência e de delimitar o âmbito e alcance da sua autonomia científica, administrativa, financeira e patrimonial;

Tendo em conta o diploma legal que cria os institutos públicos, visando contribuir para que o País seja dotado de instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico modernos e eficazes, capazes de responder aos desafios científicos da actualidade;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º — É criado o Centro Nacional de Investigação Científica, abreviadamente designado por CNIC e aprovado o seu estatuto orgânico, anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Ciência e Tecnologia e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Agosto de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS